



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.640 - SE (2018/0329597-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GILDALBERTO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. Desse modo, conclui-se que a referida vetorial foi devidamente valorada na fixação da sanção básica de ambos os crimes, haja vista que se baseou em dado concreto, consistente na premeditação do crime, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica o aumento.

3. Em relação às consequências do delito de ocultação de cadáver, essas foram consideradas desfavoráveis em face dos transtornos causados aos familiares vítima, pois o corpo somente foi encontrado quatro dias depois, em avançado estado de putrefação, legitimando, portanto, o aumento operado na pena-base. 4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.640 - SE (2018/0329597-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GILDALBERTO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILDALBERTO DE JESUS SANTOS** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recorrente reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que "a Câmara Criminal, ao manter a sentença *a quo*, reconhecendo desfavorável as circunstâncias do crime baseou-se em fundamentação inidônea, pois o fato de que 'o réu teria arquitetado e executado o plano criminoso cruento, denotando a brutalidade da ação'; é mera consequência natural e não extrapola os limites normais da conduta e já integra o conceito analítico do tipo nela imputado, violando, assim, os artigos 59 e 68 do CP e entendimento jurisprudencial assente" (e-STJ, fl. 700).

Afirma que "como nenhuma das circunstâncias judiciais, valoradas negativamente encontram fundamento, é imperiosa a modificação do *quantum* da pena fixada do recorrente, para que seja realizada uma nova dosimetria da pena, para que esta esteja no patamar mínimo previsto em lei" (e-STJ, fl. 701).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.640 - SE (2018/0329597-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GILDALBERTO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. Desse modo, conclui-se que a referida vetorial foi devidamente valorada na fixação da sanção básica de ambos os crimes, haja vista que se baseou em dado concreto, consistente na premeditação do crime, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica o aumento.

3. Em relação às consequências do delito de ocultação de cadáver, essas foram consideradas desfavoráveis em face dos transtornos causados aos familiares vítima, pois o corpo somente foi encontrado quatro dias depois, em avançado estado de putrefação, legitimando, portanto, o aumento operado na pena-base. 4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* ratificou a sentença de primeiro grau, que exasperou a pena-base do acusado, em relação ao crime de latrocínio, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do crime, prevista no art. 59 do Código Penal, com base na seguinte fundamentação:

"Quanto ao crime de latrocínio, objeto de insurgência, na primeira fase vê-se que a única circunstância valorada de forma negativa foi a circunstância do crime, nos seguintes termos: 'o réu teria arquitetado e executado o plano criminoso cruento, denotando a brutalidade da ação'. Desse modo, não merece prosperar a tese defensiva de que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis, o que justificaria a fixação da pena-base no mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão." (e-STJ, fl. 551).

No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. Desse modo, conclui-se que a referida vetorial foi devidamente valorada na fixação da sanção básica, haja vista que se baseou em dado concreto, consistente na premeditação do crime, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica o aumento.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"- [...] Na espécie, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovação penal, minudenciando a maior reprovabilidade da conduta praticada, evidenciada pelo fato de o acusado ter premeditado o delito contra a vítima, elemento que denota maior censura à ação, destoando das circunstâncias normais do tipo penal violado. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido."

(HC 431.855/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

"[...]

4. É idôneo o recrudescimento da pena daquele que é o mentor intelectual do crime, em razão da culpabilidade exacerbada, bem como o aumento decorrente da premeditação do delito, circunstância do crime que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerente ao tipo.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para reduzir a reprimenda-base da paciente."

(HC 316.907/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe de 02/06/2015).

"[...]

3. A exasperação na fixação da pena-base, mantida pelo Tribunal, foi fundamentada pelo Juízo sentenciante nas circunstâncias de ter sido o crime premeditado, pelo que não há se falar em nulidade por falta de fundamentação. Circunstâncias judiciais reconhecidamente desfavoráveis. Periculosidade do agente aferida no caso concreto.

Observância do art. 59 do CP.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada."

(HC 71.221/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe de 09/02/2009).

"[...]

II - A fixação da pena um pouco acima do mínimo legal (quatro meses) está devidamente fundamentada em face da existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, como o elevado grau de culpabilidade, **as circunstâncias em que foi praticado o ilícito (com premeditação)**, e as conseqüências do crime. Hipótese em que para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, ante o enunciado da Súmula 07/STJ.

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

IV - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Embargos acolhidos para, afastada a prescrição e superada a prejudicialidade do recurso especial, dele não se conhecer."

(EDcl no REsp 252.613/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ de 16/06/2003).

Cumpre destacar que, de fato, a premeditação do delito encontra-se devidamente estampada na denúncia, consoante se verifica do seguinte trecho extraído do aresto impugnado:

"Narra a denúncia que:

Consta, no incluso inquérito policial, que, na data de 22 de agosto de 2016, em horário ainda não conhecido, no interior da Fazenda Caborge 5", Município de Riachão do Dantas (SE), o ora denunciado GIDALBERTO DE JESUS SANTOS (" NINHO"), subtraiu, mediante violência exercida com golpes com tora de madeira e também com golpes de enxada desferidos contra José Fernando Alexandre Costa, um veículo Corsa Wind de placa policial HZH-7013, produzindo, ainda, em virtude da violência empregada, a morte da vítima.

Ressoa dos autos que, o denunciado conhecido como "NINHO" tomou conhecimento de que a vítima, um senhor de 60 anos de idade, estava anunciando a venda do automóvel e como não tinha dinheiro para concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a compra, decidiu matar o proprietário do veículo para se apossar do bem. Consta dos autos que o denunciado, de forma premeditada foi ao encontro da vítima, na casa desta, no dia 19.08.2016, ocasião em que formulou a proposta de pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo carro do senhor José Fernando, conhecido como Zé Romão, o qual aceitou e entregou o veículo ao denunciado, que se comprometeu a efetuar o pagamento, no dia 22.08.

Infere-se dos autos que, após receber o veículo, o denunciado se deslocou até a fazenda Caborge e lá cavou uma cova com o intuito de, após matar a vítima para se assenhorar definitivamente do veículo, enterrá-la, ocultando o cadáver.

Quando chegaram ao sítio, o denunciado esperou que o senhor Zé Romão seguisse à sua frente e aproveitando-se da distração da vítima, armou-se com um pedaço de madeira e desferiu cinco golpes na cabeça e costas do ofendido e, em seguida, armou-se com uma enxada e desferiu amais um golpe contra a cabeça da vítima abrindo-lhe o crânio, tamanha a violência do ataque.

Após matar a vítima e colocá-la na cova, ocultando o cadáver, o réu se apossou definitivamente do veículo do senhor Zé Romão.

Destaque-se que a esposa da vítima, Maria Helena de Almeida Costa, declarou à autoridade policial, que o denunciado era a pessoa que negociava a compra do veículo do senhor José Fernando e que inclusive, no dia do crime telefonou para a vítima chamando para irem juntos a uma agência bancária, local em que seria efetuado o pagamento, informando ainda que o denunciado não aceitou seguir com a senhora Maria Helena para o banco, insistindo na presença apenas do senhor José Fernando, que acabou seguindo com "NINHO".

[...]." (e-STJ, fls. 536-537).

De outra parte, no que toca ao crime de ocultação de cadáver, o Tribunal *a quo* assim decidiu a questão:

IV.2- Do crime de Ocultação de Cadáver

a) Análise das Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP):

Inicialmente, verifico que quanto à **culpabilidade**, o réu agiu com intenso dolo, mas a reprovação de sua conduta não vai além do já punido pelo tipo. Quanto aos **antecedentes criminais**, são favoráveis, vez que não há informação de que o réu estava respondendo ou tenha sido condenado por outro crime, conforme consulta realizada junto ao Sistema de Controle Processual do TJSE. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à **personalidade**, temos, igualmente, ausência de elementos nos autos que propiciem uma aferição idônea. Em relação ao **motivo do crime**, é inerente ao tipo penal em questão. As **circunstâncias do crime** encontram-se descritas na denúncia, havendo o que se valorar negativamente, pela forma como o crime foi executado, com desmedido grau de violência, frieza e premeditação. As **consequências** são desfavoráveis, em face dos transtornos causados aos familiares do corpo subtraído, e que foi encontrado apenas quatro dias depois, já em avançado estado de putrefação. Não há o que se falar em **comportamento da vítima**.

b) Dosimetria (art. 68, CP):

1- Destarte, **considerando a análise das circunstâncias judiciais, fixo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena- base do crime em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (sessenta) dias-multa, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

2- **Atenuantes e agravantes:** ausentes atenuantes, não conheço da confissão parcial apresentada, dada a incongruência da mesma com as demais provas dos autos, bem como, pela não admissão da autoria nos termos da denúncia. Presente a agravante prevista no art.61, II, h), pelo crime ter sido cometido contra maior de 60(sessenta) anos, doc. fl.32, razão pela qual exaspero a pena em 1/12(um, doze avos), ou seja, (02) dois meses e 02(dois) dias-multa, alcançando a pena o patamar, ainda provisório, de **02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão, e 26(vinte e seis) dias-multa.**

3-Causas de diminuição e de aumento: ausentes.

Diante de todo o exposto, **fixo a pena pelo crime de ocultação de cadáver em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com regime a ser estabelecido no próximo item."** (e-STJ, fl. 607).

Conforme se extrai do trecho transcrito, a Corte de origem considerou negativas duas circunstâncias judiciais, quais sejam, as circunstâncias e as consequências do crime.

Quanto às circunstâncias, o acórdão destacou o *modus operandi* e a premeditação do crime, o que, como visto allhures, constituem fundamentos idôneos para majorar a pena-base.

Já em relação às consequências do delito, essas foram consideradas desfavoráveis, em face dos transtornos causados aos familiares vítima, pois o corpo somente foi encontrado quatro dias depois, em avançado estado de putrefação, legitimando, portanto, o aumento operado na pena-base.

Desse modo, não se verificam, na espécie, as apontadas ilegalidades a serem sanadas por esta Corte Especial.

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0329597-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.414.640 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001734020178250007 00007080620168250006 1734020178250007 2016065752000031
201689200697 201689200746 201700329556 201789100173

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDALBERTO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDALBERTO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.